



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCT
(ao PL 1159/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 47-A da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 47-A.

§ 1º Consideram-se serviços essenciais, para fins deste artigo e da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, os bancários e os inerentes à sua consecução, de saúde, de previdência social e de fornecimento de água e energia elétrica.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a definição de serviços essenciais no âmbito do § 1º do art. 47-A que se propõe ao Estatuto do Idoso, de modo a garantir maior efetividade na proteção de direitos fundamentais, especialmente em situações de vulnerabilidade.

A inovação proposta consiste em explicitar não apenas os serviços essenciais clássicos, mas também aqueles inerentes à sua consecução, reconhecendo que, na realidade contemporânea, a prestação desses serviços depende de uma cadeia integrada de atividades que, embora não sejam o serviço final em si, são indispensáveis ao seu funcionamento, fazendo menção fundamental à Lei nº 7.783/89.

No contexto atual, serviços como os bancários não se sustentam de forma isolada. Eles dependem de sistemas tecnológicos, redes de atendimento,



infraestrutura operacional e canais digitais, que constituem verdadeiros meios essenciais para a fruição desses direitos.

A ausência de previsão expressa desses serviços acessórios pode gerar lacunas interpretativas, comprometendo a continuidade e a efetividade da prestação, especialmente em momentos críticos, como paralisações, falhas operacionais ou situações emergenciais.

Além disso, a medida se justifica pela necessidade de assegurar proteção reforçada às pessoas idosas, público que frequentemente enfrenta maiores dificuldades de acesso a serviços digitais e depende de canais contínuos e confiáveis para o exercício de direitos básicos, como recebimento de benefícios, acesso a cuidados de saúde e utilização de serviços financeiros.

Ao incluir expressamente os serviços “inerentes à consecução” dos serviços essenciais, a emenda:

- confere maior segurança jurídica, ao reduzir ambiguidades interpretativas;
- assegura a continuidade efetiva dos serviços, evitando interrupções indiretas;
- alinha a legislação à realidade da transformação digital e da interdependência dos serviços;
- fortalece a proteção do consumidor e, em especial, da população idosa;
- harmoniza o dispositivo com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a garantia de acesso a serviços essenciais.

Ante o exposto, submetemos a presente emenda aos nobres senadores.

Sala da comissão, 14 de maio de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

